



Apelação Cível da Comarca da Capital nº 0004617-53.2010.8.14.0301  
Apelante: CAPEMISA – Seguradora de Vida e Previdência S/A (Adv.: Renato Tadeu Rondina Mandaliti)  
Apelado: Gyselle Maria Machado Cardoso e outras (Adv.: Paulo Oliveira)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente ação de indenização por danos morais, em desfavor da apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que agiu de boa-fé ao indeferir o pagamento do pecúlio, pois se encontrava albergada pelas cláusulas contratuais do regulamento e do contrato.

Diz que a demora no pagamento do pecúlio só ocorreu devido ao tempo despendido no processo judicial. Assim, afirma que a culpa pela demora no deslinde da demanda, não poderá ser a si imputada.

Questiona a existência de lesão à imagem da autora/apelada. Afirma que o dano moral ocorre quando há ofensa à dignidade da pessoa humana, de modo que, não poderá ser considerada quando houver apenas a irritabilidade, a mágoa, o desconforto ou contrariedade.

Sustenta que o exercício regular de um direito, não enseja o dever de reparação.

Aduz que a própria recorrida reconhece que o dano ocorreu em razão da demora do processo no judiciário, fato que, segundo entende, a exime de responsabilidade.

Em razão dos argumentos acima, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 106/109).

É o relatório.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível da Comarca da Capital nº 0004617-53.2010.8.14.0301  
Apelante: CAPEMISA – Seguradora de Vida e Previdência S/A (Adv.: Renato Tadeu Rondina Mandaliti)  
Apelado: Gyselle Maria Machado Cardoso e outras (Adv.: Paulo Oliveira)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Voto

.



Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente ação de indenização por danos morais, em desfavor da apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 16 de janeiro de 2012, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável aos recursos, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a apelante contra a decisão de primeiro grau alegando que não agiu de má-fé ao negar o pecúlio à apelada, mas apenas exerceu o seu direito regularmente.

Além disso, afirma que a recorrida reconhece que o dano ocorreu em razão da demora no judiciário. Assim, segundo entende, o ato ilícito não poderá ser a si imputado.

Da análise dos autos, vislumbro que a razão não assiste a apelante.

Isso porque, diferentemente do que alega, a autora/apelada não discorre que o dano ocorreu em razão da demora do judiciário, mas em razão do ato ilícito da recorrida, a qual se negou a realizar o pagamento do pecúlio, mesmo ciente de sua obrigação.

Com efeito, a alegação da recorrida em sua ação, no sentido de que teve que aguardar dez longos anos de processo, apenas agrega e ratifica o dano experimentado, pois, do contexto dos fatos relatados, se infere que utilizou a alegação para enfatizar a existência maior do dano. Tanto é assim, que não ajuizou a ação em desfavor deste Poder Judiciário.

Consigno que o dano restou configurado nos autos, uma vez que a autora/apelada demonstrou que a recorrente agiu de má-fé ao indeferir o pedido de pecúlio. Tal fato foi reconhecido em juízo e confirmado por esta Corte (fls. 10/14), a qual concluiu que a suspensão do plano de pecúlio ocorreu por culpa da apelante.

Assim, ciente do erro, deveria a recorrente ter realizado, sem burocracia, o pagamento do pecúlio a herdeira do beneficiário, todavia, assim não agiu, deixando-a amargar anos na justiça, para receber algo que, desde o início, sabia a apelante ser devido.

Desse modo, verifico que a autora/apelada experimentou um dano moral decorrente da conduta da apelante e, portanto, cabível o dever de indenizar.

Destarte, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos,



conforme fundamentação.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível da Comarca da Capital nº 0004617-53.2010.8.14.0301  
Apelante: CAPEMISA – Seguradora de Vida e Previdência S/A (Adv.: Renato Tadeu Rondina Mandaliti)  
Apelado: Gyselle Maria Machado Cardoso e outras (Adv.: Paulo Oliveira)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PECULIO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - Diferentemente do que alega a recorrente, a autora/apelada não discorre que o dano ocorreu em razão da demora no judiciário, mas em razão do ato ilícito da recorrida, a qual se negou a realizar o pagamento do pecúlio, mesmo ciente de sua obrigação.

2 - Com efeito, a alegação da recorrida em sua ação, no sentido de que teve que aguardar dez longos anos de processo, apenas agrega e ratifica o dano experimentado, pois, do contexto dos fatos relatados, se infere que utilizou a alegação para enfatizar a existência maior do dano. Tanto é assim, que não ajuizou a ação em desfavor deste Poder Judiciário.

3 - Consigno que o dano restou configurado nos autos, uma vez que a autora/apelada demonstrou que a recorrente agiu de má-fé ao indeferir o pedido de pecúlio. Tal fato foi reconhecido em juízo e confirmado por esta Corte (fls. 10/14), a qual concluiu que a suspensão do plano de pecúlio ocorreu por culpa da apelante.



4 - Assim, ciente do erro, deveria a recorrente ter realizado, sem burocracia, o pagamento do pecúlio a herdeira do beneficiário, todavia, assim não agiu, deixando-a amargar anos na justiça, para receber algo que, desde o início, sabia a apelante ser devido.

5 - Desse modo, verifico que a autora/apelada experimentou um dano moral decorrente da conduta da apelante e, portanto, cabível o dever de indenizar.

6 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Dr(a). Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO